SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242648 - RS (2026/0156619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TRATHO METAL QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, INCISO X, DO CPC. CONEXÃO PROCESSUAL (ART. 55, § 2º, INCISO I, DO CPC). NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.235/STJ; SÚMULAS N. 83, 7 E 211 DO STJ; N. 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de origem não admitiu o recurso especial ao fundamento de que: (i) é inaplicável o Tema n. 1.235/STJ; (ii) a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil não alcança pessoas jurídicas, incidindo a Súmula n. 83/STJ; (iii) a invocação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (iv) há ausência de prequestionamento do art. 55, § 2º, inciso I, do CPC, incidindo as Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões do recurso especial, sem demonstrar superação da orientação consolidada desta Corte quanto à inaplicabilidade do art. 833, inciso X, do CPC às pessoas jurídicas (Súmula n. 83/STJ) e sem estabelecer *distinguishing* dos precedentes citados.

3. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar que o exame do princípio da menor onerosidade prescindia de reavaliação probatória, o que não ocorreu.

4. Também não foi demonstrado o prévio debate, na origem, do art. 55, § 2º, inciso I, do CPC, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60108301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c3d60d2e-c66b-4581-95e1-51cd886e4b79

5. Aplica-se, na espécie, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de impugnação específica, à luz do princípio da dialeticidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou que a decisão que não admite recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, não sendo possível cindir seus fundamentos. Precedente: EAREsp 746.775/PR.

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c3d60d2e-c66b-4581-95e1-51cd886e4b79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242648 - RS (2026/0156619-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TRATHO METAL QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
		ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, INCISO X, DO CPC. CONEXÃO PROCESSUAL (ART. 55, § 2º, INCISO I, DO CPC). NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.235/STJ; SÚMULAS N. 83, 7 E 211 DO STJ; N. 282 E 356 DO STF). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC E DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de origem não admitiu o recurso especial ao fundamento de que: (i) é inaplicável o Tema n. 1.235/STJ; (ii) a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil não alcança pessoas jurídicas, incidindo a Súmula n. 83/STJ; (iii) a invocação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) demanda reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e (iv) há ausência de prequestionamento do art. 55, § 2º, inciso I, do CPC, incidindo as Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões do recurso especial, sem demonstrar superação da orientação consolidada desta Corte quanto à inaplicabilidade do art. 833, inciso X, do CPC às pessoas jurídicas (Súmula n. 83/STJ) e sem estabelecer *distinguishing* dos precedentes citados.

3. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar que o exame do princípio da menor onerosidade prescindia de reavaliação probatória, o que não ocorreu.

4. Também não foi demonstrado o prévio debate, na origem, do art. 55, § 2º, inciso I, do CPC, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59867139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:16
Código de Controle do Documento: b0750fe2-6ced-4b4f-9717-356a0a6198de

5. Aplica-se, na espécie, a Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de impugnação específica, à luz do princípio da dialeticidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou que a decisão que não admite recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade, não sendo possível cindir seus fundamentos. Precedente: EAREsp 746.775/PR.

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TRATHO METAL QUÍMICA LTDA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 5224835-02.2025.8.21.7000/RS, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 42):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. DESCABIMENTO.
>
> - A impenhorabilidade de 40 salários-mínimos tem caráter protetivo, com função de conservar a dignidade da pessoa humana, permitindo a subsistência do executado (Pessoa Física). As Pessoas Jurídicas, por sua vez, não estão resguardadas pelo texto do inciso X, do art. 833, do CPC, sendo necessário que a empresa devedora demonstre a necessidade do reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, em razão de risco comprovado para a subsistência da atividade empresarial.
>
> - No caso dos autos, ainda que alegado em razões recursais, não foi provado que a penhora inviabilizaria a manutenção da atividade empresarial, o que autoriza a manutenção da penhora.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 45-56), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) Arts. 833, inciso X, e 805 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido manteve o bloqueio bancário, mesmo quando suscitada a impenhorabilidade dos referidos valores. Defende a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos. Invoca o princípio da menor onerosidade para o executado e pleiteando o desbloqueio por se tratar de capital de giro destinado a obrigações de curto prazo; (ii) Art. 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando ofensa em razão da reconhecida conexão entre a Execução Fiscal n. 5049633-97.2023.8.21.0010 e a Ação Anulatória n. 5023282-87.2023.8.21.0010, sustentando que se deveria aguardar a decisão final na ação anulatória antes de manter a constrição.

Documento eletrônico VDA59867139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:16
Código de Controle do Documento: b0750fe2-6ced-4b4f-9717-356a0a6198de

A Corte de origem, dispensando a apresentação de contrarrazões, não admitiu o recurso especial (fls. 61-68), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 71-82).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 85-89.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 61-68), por considerar que: (i) o Tema n. 1.235 do STJ é inaplicável ao caso, pois não se discute matéria de ordem pública referente à impenhorabilidade; (ii) a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC não alcança pessoas jurídicas, conforme precedentes do STJ, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (iii) a análise do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7/STJ; (iv) há ausência de prequestionamento quanto ao art. 55, § 2º, inciso I, do CPC, aplicando-se as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF e n. 211 do STJ; e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 61-68).

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e suficiente, os fundamentos mencionados na decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial para dizer que "demonstrou de forma efetiva a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, uma vez que aqueles valores representavam o capital de giro da empresa, destinado ao pagamento de diversas despesas, tais como fornecedores, contas de energia e água bem como de outros impostos ao Fisco (fls. 73)".

Ocorre que, para enfrentar adequadamente os fundamentos constantes da decisão agravada, caberia a parte, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, demonstrar que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física", no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
> 2. 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo

Documento eletrônico VDA59867139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:16
Código de Controle do Documento: b0750fe2-6ced-4b4f-9717-356a0a6198de

sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese' (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Entretanto, no caso em exame, a parte agravante restringiu-se a dizer que "[...] não cabe dizer que no presente caso incidiria a Súmula 83 do STJ, tendo em vista que há entendimento jurisprudencial no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 salários-mínimos, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude, os quais não ocorreram no caso concreto – AREsp nº 2258716 - PR (2022/0373580-6)".

Outrossim, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, incumbia a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

Todavia, a agravante asseverou, apenas de maneira genérica, ser "patente a necessidade de se determinar o imediato desbloqueio bancário, conforme o princípio da menor onerosidade da parte, não havendo que se falar na incidência da Súmula 07 do STJ, posto que a mera análise dos autos, assim como a planilha anexa, não implica em reexame de provas" (fl. 74).

Ademais, para se desincumbir do ônus imposto pelo princípio da dialeticidade, caberia à agravante demonstrar o equívoco do *decisum* impugnado, indicando, por exemplo, os trechos do aresto recorrido que trataram da questão ou então, nos quais ilustrada a devolução, ao Tribunal de origem, da matéria relativa ao art. 55, § 2º, inciso I, do CPC. No entanto, assim não o fez a ora Agravante.

Nesse contexto, são aplicáveis à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA59867139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:16
Código de Controle do Documento: b0750fe2-6ced-4b4f-9717-356a0a6198de

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:16
Código de Controle do Documento: b0750fe2-6ced-4b4f-9717-356a0a6198de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.648 / RS

Número Registro: 2026/0156619-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50496339720238210010 52248350220258217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRATHO METAL QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
	ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:25
Código de Controle do Documento: 7366183f-a264-4c74-b41f-0fdeaca38120